

**PARECER JURÍDICO Nº 027 / 2025**

**CONSULENTE: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007.2025-CLC. PROCESSO LICITATORIO Nº 7.2025-004SAAEP**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Assunto:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas a atender de forma eficaz a segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Para.

**1. Enquadramento Jurídico da Dispensa de Licitação:**

A Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no Brasil, prevê em seu art. 75, inciso VIII, a possibilidade de **dispensa de licitação** em casos de **emergência ou calamidade pública**, desde que a contratação seja **indispensável à continuidade dos serviços essenciais** e que não haja tempo hábil para a realização de um processo licitatório regular.

**Transcrição do dispositivo legal:**

*"Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação dos contratos celebrados com base nesta hipótese."*

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), que, no cumprimento de suas atribuições legais e visando o bem-estar da população, tem como missão a garantia da prestação contínua e eficiente dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Parauapebas/PA. A realização desses serviços essenciais depende, de forma direta, do fornecimento constante de produtos químicos específicos para os processos de tratamento de água e esgoto, como floculantes, coagulantes, desinfetantes, entre outros.

O pedido foi formulado pela Diretoria de Operação e Manutenção, por meio do Memorando nº 301/2025, que justificou a urgência na contratação diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, a seguir:

*"Na data de 17 de fevereiro de 2025, foi encaminhado ao Núcleo de Planejamento das Contratações o Documento de Formalização de Demanda (DFD) elaborado pelos Setores de Tratamento de Esgoto, de*

RECEBEMOS EM:  
15/05/2025  
Ass. *[assinatura]*  
Coordenadoria de Licitação e Contratos



**saaep**  
Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas



*Tratamento de Água e de Controle da Qualidade, que culminou na elaboração de Estudo Técnico Preliminar cuja solução mais viável encontrada foi a aquisição de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, via sistema de registro de preços.*

*Contudo, embora todas as providências para a realização do certame licitatório estejam sendo tomadas com a maior celeridade possível, e natural que a conclusão de um processo licitatório demande tempo para elaboração dos documentos da fase interna, realização da sessão pública, julgamento das propostas, análise de habilitação, julgamento de eventuais recursos, homologação e formalização contratual.*

*Tal fato, aliado a atual situação crítica do estoque dos produtos, compromete gravemente a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados, representando risco real de desabastecimento de água tratada a população e de prejuízo ao adequado tratamento dos efluentes gerados, com potenciais impactos a saúde pública e ao meio ambiente.*

*Dessa forma, encaminho em anexo Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo as quantidades de produtos químicos necessários para atender a demanda emergencial estimada para os próximos 90 (noventa) dias, prazo previsto para a finalização do processo licitatório em andamento...”*

Posto isso, a Coordenadoria Executiva, ao ser provocada pela Diretoria de Operação e Manutenção através do Memorando nº 301/2025, verificou-se a situação alarmante da falta de produtos químicos destinados ao tratamento de água e esgoto e que tal deficiência pode ocasionar prejuízos significativos à população, incluindo risco de desabastecimento de água potável e na segurança sanitária do Município.

Em razão do exposto, a Diretoria Executiva do SAAEP, prontamente deferiu o pedido da pela Diretoria de Operação e Manutenção, e assim, sendo instaurado o processo de aquisição emergencial de produtos químicos, por contratação direta com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação emergencial em situações que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos.

## **2. Fundamentação:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de **análise à legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em

consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, assegurando vantajosidade e, em observância ao caput do artigo 37, os princípios que regem a Administração Pública, entre eles; Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, já no inciso XXI do mesmo artigo, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação.

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes:

*"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".*

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Nesta senda o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu, em diversas oportunidades, sobre a **necessidade de cautela** na utilização da dispensa emergencial,

exigindo a **comprovação detalhada da urgência** e da **impossibilidade de aguardar um novo certame licitatório**.

*"A contratação emergencial deve ser precedida de justificativa técnica e formalizada por meio de procedimento administrativo, demonstrando a imprevisibilidade da situação e a impossibilidade de adoção da licitação ordinária no prazo necessário para a solução do problema" (Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário)."*

Posto isso a pela Diretoria de Operação e Manutenção do **SAAEP demonstrou documentalmente a urgência**, com os memorandos internos e no Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo planilha detalhada que viabiliza a contratação de forma objetiva e segura, contendo as especificações dos produtos, quantidades, e a previsão para atender e suprir a demanda emergência pelo período de 90 dias, até que se tramite o processo licitatório ordinário com o objetivo de garantir o fornecimento regular dos produtos químicos.

Ainda no Documento de Formalização de Demanda (DFD), consta o detalhamento de onde serão utilizados cada item dos produtos químicos, deixando claro suas reais necessidades no anseio de sanar questões emergências, as quais não podem ser sanadas em decorrência do aguardo da realização de um longo certame, cujo a espera pode se tornar danoso à toda a população da Cidade de Parauapebas/PA.

Deste modo, a Administração devidamente embasada no DFD se ateu a Lei nº 14.133/2021, que reforça a necessidade de planejamento e justificativa nas contratações emergenciais, exigindo que a Administração demonstre **não ter dado causa à emergência**, conforme **art. 72, inciso II**.

*"Art. 72. Na contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação, devem ser observados os seguintes requisitos: (...) II - a justificativa da escolha do contratado e do preço, a demonstração de que a necessidade da contratação não poderia ser satisfeita com os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponíveis na administração."*

No presente caso, a **Administração comprovou que não há contratos vigentes**, e sim a existência de um processo licitatório, e que o tempo que pode levar todo seu tramite, e também a escassez de estoque dos produtos químicos pode acarretar na interrupção do abastecimento de água de todo o Município o que causaria um enorme prejuízo à população.

E, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



### **3. Riscos e Requisitos para Validade da Dispensa:**

Tratando-se de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

A contratação emergencial deve obedecer a **critérios rigorosos**, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores públicos. Os principais riscos incluem:

**Superfaturamento:** Deve-se comparar os valores com contratos anteriores e com valores de mercado.

**Direcionamento da Contratação:** A justificativa da escolha da empresa deve ser detalhada, evitando favorecimento.

**Ausência de Planejamento:** O Tribunal de Contas pode entender que a emergência foi causada por falta de planejamento.

O professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, destaca:

*"A emergência que justifica a dispensa de licitação deve decorrer de fatores imprevisíveis ou de difícil superação em tempo hábil, não podendo ser fruto de negligência administrativa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2022, p. 542).*

No caso concreto, o estoque escasso de produtos químicos e a espera para que seja realizado todo processo da Licitatório de Registro de Preços 004 /2025, Pregão Eletrônico nº 008/2025 – 001 SAAEP, é algo que pode acarretar um colapso no abastecimento de água de todo o Município, o que **reforça a legitimidade da contratação emergencial**, senão vejamos:

*"O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), no cumprimento de suas atribuições legais e visando o bem-estar da população, tem como missão a garantia da prestação contínua e eficiente dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Parauapebas/PA. A realização desses serviços essenciais depende, de forma direta, do fornecimento constante de produtos químicos específicos para os processos de tratamento de água e esgoto, como floculantes, coagulantes, desinfetantes, entre outros.*

*Atualmente, encontra-se em tramite um processo licitatório ordinário com o objetivo de garantir o fornecimento regular desses produtos químicos. Contudo, considerando os*



**saaep**  
Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas



diversos tramites administrativos que envolvem a execução completa do certame (incluindo a fase interna,

publicação do aviso de licitação, abertura da sessão, análise de propostas e documentos de habilitação, eventual fase recursal, homologação e formalização contratual), a conclusão do processo licitatório exigira um tempo incompatível com a necessidade urgente de reposição desses insumos, o que compromete diretamente a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Autarquia.

A situação se agrava diante da condição crítica do estoque, que apresenta uma autonomia extremamente reduzida, sendo insuficiente para assegurar a operação continua dos sistemas de água e esgoto. Tal escassez implica um risco elevado de interrupção nos serviços essenciais, com consequências diretas sobre o fornecimento de água potável a população e a adequada operação dos sistemas de tratamento de esgoto, impactando negativamente a saúde de pública e o meio ambiente.

Além disso, o inverno amazônico intensifica ainda mais os desafios operacionais enfrentados pelo SAAEP. As chuvas intensas típicas desse período aumentam significativamente a turbidez dos mananciais, o que exige o uso elevado de produtos químicos para garantir que a água tratada atenda aos padrões de potabilidade. Simultaneamente, o volume elevado de águas pluviais infiltradas na rede de esgoto causa a diluição dos efluentes, sobrecarregando as ETEs e dificultando a remoção eficaz dos poluentes, o que exige ajustes operacionais constantes e maior consumo de produtos químicos.

A eventual interrupção ou ineficiência nos processos de tratamento da água e esgoto, com a aplicação adequada dos produtos químicos, acarretaria sérios riscos a saúde pública, a qualidade ambiental e ao bem-estar coletivo, além de violar princípios constitucionais essenciais, Como a dignidade da pessoa humana e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

A Diante da essencialidade desses produtos químicos para garantir a qualidade da água fornecida e o tratamento adequado do esgoto, da situação crítica do estoque e da baixa autonomia operacional, da impossibilidade de aguardar a finalização do processo licitatório em



**saaep**  
Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas



*andamento e do risco iminente de desabastecimento de água e paralisação dos serviços de esgotamento sanitário, e imprescindível que sejam adotadas medidas imediatas para garantir o fornecimento emergencial desses insumos. O artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 ampara a contratação direta em situações emergenciais Como a que se apresenta, quando a continuidade dos serviços públicos essenciais esta em risco.*

*Portanto, a aquisição emergencial ora proposta visa assegurar a regularidade e continuidade dos serviços de saneamento básico, preservando a saúde pública, a qualidade ambiental e o interesse coletivo, evitando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.”*

Assim, a sopesar pela justificativa não podemos deixar de mencionar que em se tratando de contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos com **“1 - Relatório de Pesquisa de Preços; 2 - Mapa de Apuração de Preços; 3 - Cópias das pesquisas de preços realizadas”**, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Nesta senda, a nova lei de Licitações dispõe no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um dos pilares da Lei de Licitações, que estabelece um processo mais transparente e eficiente para a contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público. O DFD é um documento preparatório que detalha as necessidades de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório. Ele serve como um instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada. Como o próprio nome já diz, é o primeiro documento para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços, portanto é o documento que formaliza a demanda da unidade solicitante.

A análise de riscos, conforme preconiza a pela Lei 14.133/21, integra o planejamento da contratação, situando-se entre o estudo técnico preliminar e o Termo de Referência. Embora não seja parte integrante de nenhum desses instrumentos, seu resultado deve ser levado em consideração na elaboração do Termo de Referência. A análise de riscos visa identificar as circunstâncias que possam prejudicar o desenvolvimento da licitação e o alcance dos objetivos da contratação, considerando fatores como aspectos institucionais, de mercado, ambiente físico, econômicos, entre outros.

Posto isso, após análise detalhada realizada pelo Núcleo de Contratação, o mesmo informou no Memorando nº 209/2025, que já consta no processo ordinário **de Registro de Preços 004 /2025, Pregão Eletrônico nº 008/2025 – 001 SAAEP**, para aquisição de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo SAAEP, todos os artefatos pertinentes a fase preparatória exigidos pela Lei nº 14.133/2021, de tal modo que as condições de execução da contratação estão suficientemente claras e seguras.

Cabendo ainda ressaltar que, o entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Há **fundamentação jurídica** para a contratação emergencial com base no **art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021**.

#### **4. Do Formalismo Moderado em Caráter de Urgência:**

Ao analisar os autos do processo, verificamos que a Ata de Dispensa de Licitação registra, no item 2.3, que as empresas **FLB Comércio Ltda.** e **Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda.** enviaram suas propostas **após o horário limite estabelecido** para o recebimento de documentos. Além disso, constatamos que a empresa **L.A.R. Melo Ltda.** que não havia apresentado a documentação completa dentro do prazo, motivo pelo qual foi instaurada diligência para que a mesma apresentasse a documentação e/ou esclarecimentos, via e-mail no prazo de 24h.

Cumpra esclarecer que o prazo estipulado para envio das propostas e documentos era de **28/04/2025 a 30/04/2025, até às 17h00**, conforme disposto no Aviso de Dispensa. O envio deveria ser realizado por meio do e-mail [licitacao@saaep.com.br](mailto:licitacao@saaep.com.br), com cópia para [coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com](mailto:coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com). Nesse contexto, observa-se o seguinte:

- **L.A.R. MELO LTDA.** enviou sua proposta às **17h00** do dia 30/04/2025;
- **L.M.S. Santos Muniz Comércio Ltda.** enviou a documentação às **16h59** do mesmo dia;
- **FLB Comércio Ltda.** encaminhou sua proposta às **17h29** do dia 30/04/2025;
- **Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda.** enviou os documentos às **17h43**, ambos em 30/04/2025.

De fato, as duas últimas empresas enviaram suas propostas **minutos após o prazo final**.

Entretanto, é imprescindível destacar que o processo em questão foi instaurado com **caráter emergencial**, conforme consta no Memorando nº 301/2025, expedido pela Diretoria de Operação e Manutenção. O documento justifica a **urgência na contratação** como forma de **evitar a descontinuidade dos serviços essenciais** prestados à população, especialmente o abastecimento de água, cuja interrupção comprometeria gravemente a saúde pública e o bem-estar coletivo.

Diante desse cenário excepcional, aplica-se, com respaldo jurídico e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, o **Princípio do Formalismo Moderado**. Tal princípio orienta que os procedimentos administrativos, embora devam observar a legalidade e a forma prescrita, **não devem ser excessivamente rígidos a ponto de comprometer o interesse público ou inviabilizar soluções eficazes em situações emergenciais**.

No caso concreto, as propostas consideradas extemporâneas foram apresentadas **com atraso de poucos minutos**, o que não comprometeu a isonomia do certame nem feriu o seu resultado, sobretudo porque **não houve prejuízo ao interesse público nem favorecimento de qualquer empresa**. A aceitação das propostas, nesse contexto, **respeita o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, sem afastar o dever de legalidade, mas **priorizando a finalidade pública do procedimento e a continuidade de um serviço essencial à população de Parauapebas**.

Portanto, a decisão desta Autarquia em **acolher as propostas enviadas com pequeno atraso** fundamenta-se na necessidade de garantir o abastecimento de água à população e na interpretação razoável dos atos administrativos, à luz do **Formalismo Moderado**, especialmente **em situação de extrema urgência**, como se apresenta no presente caso.

O formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, busca evitar que exigências formais excessivas prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):



"O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis." (Processo 1127162 – Denúncia. Relator Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 20/6/2023).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça essa perspectiva:

"Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial [...], a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Cabe ainda mencionar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública que exijam pronta resposta da Administração. O Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece critérios para essa modalidade:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público." (Acórdão 2.239/2018 - Plenário)

Além disso, o TCU destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial:

"Não basta a decretação do estado de emergência para justificar a contratação com dispensa de licitação, sendo necessária, antes, a demonstração de nexos entre o objeto a ser contratado e uma necessidade pública de caráter emergencial." (Acórdão TC-1451/2019 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

No caso específico do SAAEP, a necessidade urgente de aquisição de produtos químicos para o tratamento de água e esgoto justifica a dispensa de licitação, a aplicação do formalismo moderado, aliada à observância dos requisitos legais para a dispensa de licitação por urgência, permite que o SAAEP de Parauapebas atue com celeridade e responsabilidade na aquisição de insumos essenciais. Essa abordagem garante a continuidade dos serviços públicos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

## **5. Conclusão e Recomendações:**

Diante dos fatos analisados:

**O SAAEP comprovou documentalmente a ausência de contratos vigentes, reforçando a necessidade da contratação.**

**Houve também justificativa criteriosa para a escolha das empresas e os valores praticados**, assim, evitando riscos de superfaturamento e direcionamento.

**Recomenda-se a manutenção do processo licitatório de Registro de Preços 004 /2025, Pregão Eletrônico nº 008/2025 – 001 SAAEP**, garantindo a continuidade dos serviços sem necessidade de novas dispensas emergenciais.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que, quando da assinatura do contrato, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

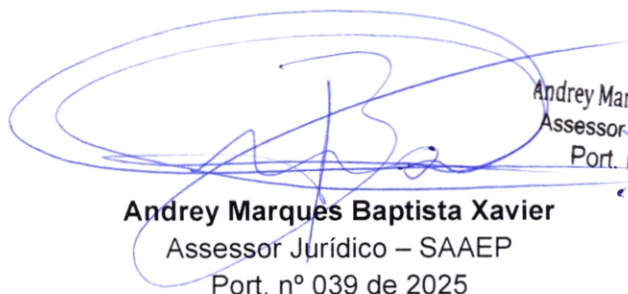
Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, a celebração do contrato, em sítio eletrônico oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº. 14.133/2021) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme art. 94 da Lei nº.: 14.133/21.

Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos que foram anexados em cópia simples, e que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta as empresas para o fornecimento dos produtos químicos.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Parauapebas, 15 de maio de 2025.



**Andrey Marques Baptista Xavier**  
Assessor Jurídico – SAAEP  
Port. nº 039 de 2025

Andrey Marques Baptista Xavier  
Assessor Jurídico - SAAEP  
Port. nº 039/2025